



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.326, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Concede incentivo fiscal às empresas de todo o território nacional que firmarem convênios com os presídios para o emprego de mão de obra carcerária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que mediante convênio com os presídios, oferecendo trabalho a detentos receberão incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 15%(quinze por cento) no lucro tributável, para fins de calculo no imposto de renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período de base.

Parágrafo Único. Para o efeito dessa lei, só receberá o incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo à empresa que contratar no mínimo 2 (dois) funcionários.

Art. 2º A empresa que com qualquer meio ilegal tentar se beneficiar do que trata no caput. do artigo acarretará em multa de 50.000 (cinquenta) mil UFIR's, e o fechamento da empresa em caso de reincidência.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho não está fácil para ninguém. Para o detento, a dificuldade é ainda maior. Dois fatores contribuem para esta triste constatação: o preconceito e a falta de qualificação.

A garantia de colocar profissionais que cumpre pena no mercado é um desafio que todos nós devemos assumir, com muito entusiasmo e responsabilidade, afinal, é previsto por lei (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) em seu art. 28, garante o trabalho ao condenado como dever social e condições de dignidade humana.

Com o objetivo de incluir tais pessoas de que trata o Art. 1º ao mercado de trabalho a presente propositura visa que as empresas que firmarem contrato de trabalho com tais pessoas receberão incentivo fiscal que consistirá na dedução de até 30%(trinta por cento) no lucro tributável, para fins de calculo no imposto de renda, do montante dos salários atribuídos a essas pessoas no período

de base, tal propositura vem a incentivar às empresas a contratarem com mais entusiasmo os presidiários do nosso país.

Não dá para falarmos em dignidade sem falar em oportunidade de emprego, de trabalho. O trabalho é que efetivamente contribui para o desenvolvimento social não apenas das pessoas condenadas pelo Estado, mas também das empresas que os acolhem como trabalhadores capazes e eficientes.

Tal propositura busca, também a recuperação dos detento através do trabalho.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2005.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 7.210, DE 11 de julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO III
DO TRABALHO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
